

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.514 - SC (2011/0012003-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA**
ADVOGADO : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **GERSON ANTONIO BASSO**
INTERES. : **TV BARRIGA VERDE LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação cominatória proposta por **Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TV Barriga Verde)** em desfavor de **Televisão a Cabo Criciúma Ltda.**

Sustentou a autora que é empresa de radiodifusão de sons e imagens abertos e não codificados e detentora de exclusividade para a transmissão do sinal da TV Bandeirantes para as regiões norte e sul do Estado de Santa Catarina, abrangendo também as regiões de Florianópolis e do Vale e Alto Vale do Rio Itajaí.

Contudo, a requerida estaria transmitindo aos assinantes imagens captadas via satélite diretamente da TV Bandeirantes do Estado de São Paulo; em consequência, as imagens geradas pela autora, com respectiva programação e publicidade local, estavam sendo omitidas, ferindo a exclusividade de que é portadora por contrato e causando-lhe prejuízos.

Requeriu, então, que os sinais locais gerados por ela fossem transmitidos por Televisão a Cabo Criciúma Ltda. Trata-se da Apelação Cível n. 2003.023167-6.

A esse processo foi reunida outra ação cominatória, ajuizada pela mesma autora em desfavor da mesma requerida, apresentando os mesmos argumentos, mas com pedido de que a Televisão a Cabo Criciúma Ltda. deixasse de transmitir os sinais da TV Bandeirantes. Trata-se da Apelação Cível n. 2003.023168-4.

As ações foram julgadas procedentes, determinando o juiz que a requerida transmitisse os sinais locais gerados pela autora e ressarcisse os prejuízos causados. Essa decisão foi mantida

Superior Tribunal de Justiça

pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. TELEVISÃO A CABO. DEMANDAS AFORADAS POR AFILIADA LOCAL DE REDE DE TELEVISÃO NACIONAL (TV BARRIGA VERDE) VISANDO A PROIBIÇÃO DA REPRODUÇÃO, POR EMPRESA DE TV A CABO, DA PROGRAMAÇÃO E SINAL GERADOS PELA EMISSORA MATRIZ COM SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (TV BANDEIRANTES - ESTADO DE SÃO PAULO). PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE A EMISSORA MATRIZ E SUA AFILIADA PARA A TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO LOCAL NA ÁREA ABRANGIDA PELO SISTEMA DE TELEVISIONAMENTO A CABO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO PARA A REPRODUÇÃO DO SINAL GERADO PELA ESTAÇÃO LOCAL. SENTENÇAS NO JUÍZO A QUO OBRIGANDO A APELANTE A TRANSMITIR O SINAL GERADO PELA APELADA, COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, EM QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DECISÕES CONFIRMADAS. APELOS DESPROVIDOS.

À época da interposição dos recursos em análise, no ano de 2003, tendo sido o ato impugnado, pela via recursal, oriundo de Comarca do interior, impunha-se o respeito do interregno de 03 (três) dias úteis entre a data da publicação da decisão, no Diário da Justiça, e o início da contagem do prazo processual decorrente da notificação, independentemente do domicílio dos advogados, na forma dos artigos 455 e 456 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

Da melhor interpretação do artigo 3º do Código de Processo Civil, extrai-se que, sendo a parte titular de direito material, desrespeitado por outrem, possui ela legitimidade e interesse para a propositura de ação buscando a tutela jurisdicional do Estado.

Na forma da legislação aplicável à espécie, em se tratando de canal aberto de televisão, cumpre à empresa de TV a cabo, desejando a disponibilização do canal aos seus clientes, a veiculação da programação local gerada pela emissora regional afiliada, ainda mais quando existente contrato de exclusividade entre esta e a matriz do canal de televisão na área de instalação dos serviços, hipótese que poderia ser afastada apenas diante da existência de impedimentos técnicos para tal, o que não se verifica no caso.

Existindo dano material, em quantia ainda imprecisa, correta é a decisão que declara a existência do direito à percepção de indenização a este título, remetendo o auferimento do quantum indenizatório para a fase de liquidação de sentença."

Daí o recurso especial de Televisão a Cabo de Criciúma Ltda., interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega a parte violação das disposições dos arts. 26 e 27 do Decreto n. 2.593/98; do Decreto 52.795/63; do art. 58 do Decreto 2.206/97 e da Lei n. 8.977/95; e do art. 186 do Código de Processo Civil.

Afirma que é operadora de TV a cabo, devendo distribuir os canais básicos de utilização gratuita, tal como a TV Bandeirantes, sem inserção de nenhuma informação ou programação dos

Superior Tribunal de Justiça

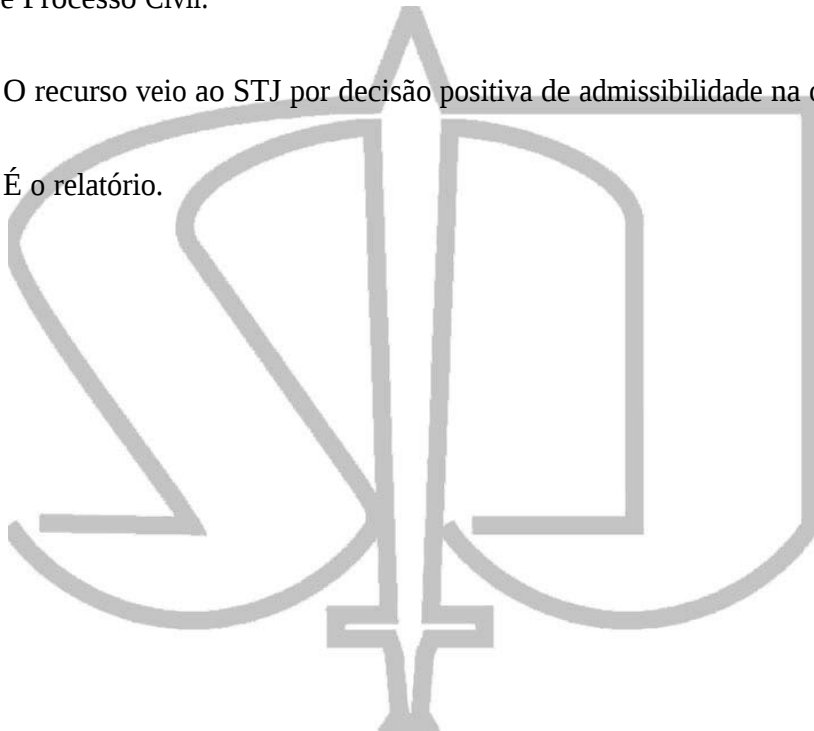
sinais de emissoras locais.

Sustenta que a recorrida não é geradora de televisão, mas retransmissora e que, por isso, não poderia ser favorecida pela Lei n. 8.977/95. Também não possui estúdios próprios na cidade de Criciúma, muito menos concessão para agir como se tivesse.

Por fim, argumenta que, como na parte dispositiva da sentença não constou a condenação ao ressarcimento de danos, a sanção deve ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil.

O recurso veio ao STJ por decisão positiva de admissibilidade na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.514 - SC (2011/0012003-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEMANDAS AFORADAS POR AFILIADA LOCAL DE REDE DE TELEVISÃO NACIONAL (TV BARRIGA VERDE). TELEVISÃO A CABO. RETRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO E SINAL GERADOS PELA EMISSORA MATRIZ. DEVER DE RETRANSMITIR SINAL GERADO PELA AFILIADA LOCAL.

1. Segundo disposições da Lei n. 8.977/95, cumpre à empresa de TV a cabo, ao distribuir os canais básicos de utilização gratuita, veicular os sinais gerados pelas emissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, entendendo-se por emissoras locais as afiliadas regionais das emissoras nacionais que tenham programação própria, sobretudo quando há contrato de exclusividade entre estas e a matriz do canal de televisão na área de prestação dos serviços.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O cerne da controvérsia, inclusive como estabelecido pela própria recorrente, está assentado no fato de ser ou não a recorrida geradora ou mera retransmissora de televisão, no caso, da TV Bandeirante do Estado de São Paulo.

É certo que existem estações meramente retransmissoras, mas muitas TVs locais atuam também como geradoras de programas, já que as emissoras nacionais abrem espaço na grade de programação para produção local de telejornais, programas regionais e publicidade nos intervalos comerciais. Mesmo que esses espaços sejam diminutos, ainda assim, se existentes, está caracterizada a geração de sinais.

O acórdão recorrido buscou na legislação as definições de "estação geradora de televisão", "estação retransmissora de televisão" e "rede local de televisão" e registrou que o Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, define o termo "radiodifusão" como "serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público (art. 5º, item 22).

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se que os serviços de radiodifusão são gratuitos e que as emissoras geradoras são remuneradas pela publicidade que veiculam nos espaços adequados. Essa atividade é prevista constitucionalmente e, dada sua importância, a empresa prestadora desse tipo de serviço só pode atuar mediante concessão.

Já o termo "estação geradora" é definido pelo referido decreto como "a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios". Nesse ponto, destaca-se: se há espaço para que a retransmissora local gere e veicule sua própria programação, então pode ser conceituada como "estação geradora", além de também exercer a função de retransmissora.

A definição de "estação retransmissora de televisão" está no art. 8º, II, do Decreto n. 2.593, de 15 de maio de 1998: "o conjunto de receptores e transmissores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los, simultaneamente, para recepção pelo público em geral".

Atualmente, essas definições estão no Decreto n. 5. 371, de 17 de fevereiro de 2005, nestes termos:

"Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede."

No caso, ficou consignado que a recorrida, TV Barriga Verde, tem espaço, na grade de programação gerada pela TV Bandeirantes, para programas e publicidades locais. Isso não pode ser revisto nesta instância, pois demandaria o revolvimento de provas, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, segundo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, estando definido que a autora é geradora e retransmissora de sinal da TV Bandeirantes, a questão discutida nos autos, para ser resolvida, deve considerar eventual obrigatoriedade da TV a cabo de transmitir sinais locais ou de estar habilitada para buscar os sinais diretamente da emissora nacional.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo a doutrina de Regina Maria Piza de Assumpção Ribeiro do Valle, que, inclusive, foi citada no acórdão recorrido, a solução é a seguinte:

“Os serviços de telecomunicações prestados no regime privado e entre eles a TV por assinatura ou comunicação eletrônica de massa não tem obrigação de universalização e continuidade e somente serão oferecidos para veiculação da programação que tiver sido previamente contratada pela operadora com os produtores.

A transmissão de canais de TV aberta pelas operadoras de TV por Assinatura não é obrigatória uma vez que tais serviços não tem obrigação de universalização.

A Lei do Cabo é a única que obriga as operadoras locais a oferecerem aos seus assinantes canais abertos de emissora Geradora local, com programação que tiver condições técnicas de ser veiculada na localidade onde é oferecido o cabo.

É importante ressaltar que somente são oferecidos os canais abertos de emissora Geradora local que são captados na comunidade onde é oferecida a assinatura do cabo. Assim, se na localidade não houver Geradoras tal obrigação não existe.

Tal obrigação é específica da operação de cabo e não pode ser estendida as demais. Não há qualquer lei que imponha tal exigência” (www.2.uol.com.br/direitoautoral/artigo0109.htm).

Some-se a isso o que dispõe o art. 23, I, "a", da Lei n. 8.977/95:

“Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;”

Essa obrigação é limitada e depende de que o sinal da TV aberta alcance a área de serviço da operadora de TV a cabo.

Na espécie, como consta do acórdão recorrido, não há nenhuma menção à hipótese de impossibilidade dessa transmissão pela TV Barriga Verde, até porque a postulação dos autos é que seja o sinal local o transmitido pela TV a Cabo.

Ademais, foi comprovado que a recorrida detém exclusividade na transmissão da programação da Rádio e TV Bandeirantes Ltda. na região em que a recorrente presta seus serviços.

Assim, deve a recorrente, operadora de TV a cabo, disponibilizar para seus assinantes o

Superior Tribunal de Justiça

sinal gerado pela recorrida, com a inserção de programas e publicidades locais, visto que é a finalidade da lei é preservar a cultura e interesses locais.

Por fim, pretende a recorrente ver-se livre da indenização por danos materiais, afirmando que, embora conste da fundamentação do acórdão tal condenação, a parte dispositiva do julgado foi omissa a esse respeito. Aduz que, como o dispositivo é a parte que faz coisa julgada, não houve de fato condenação.

Na verdade, essa alegação implica litigância de má-fé. Evidentemente que, estivesse certa a recorrente sobre esse ponto, nem mesmo teria suscitado tal questão no recurso especial, já que, se não há condenação segundo sua ótica, não há sucumbência, nem mesmo interesse em recorrer.

No entanto, o fato é que há condenação. Consta de acórdão recorrido o seguinte:

“4.3 Dos danos materiais os quais restou a apelante condenada (Apelação Cível nº 2003.023167-6)

A apelante, nas razões de sua insurgência, pugna pela reforma da sentença proferida em primeira instância em relação à condenação a título de danos materiais.

Mais uma vez, tenho que razão não assiste à apelante, devendo ser confirmada a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição.

Como bem consignou a magistrada a quo na decisão recorrida, 'conclui-se que o demandado causou danos patrimoniais à empresa acionante, quando deixou de transmitir suas programações da autora por meio do sistema de TV a cabo.' (fl. 194 dos autos da apelação cível n. 2003.023167-6)

Com efeito, é cediço que, boa parte dos lucros alcançados pelas empresas de comunicação, são auferidos mediante a venda de publicidade nos intervalos comerciais, bem como de espaços, na grade de programação, para a exibição de programas sob a responsabilidade de terceiros.

Por óbvio, com a não veiculação da programação gerada pela apelada, e por consequência, dos seus comerciais e programas, sejam de responsabilidade desta ou de adquirentes de espaço na grade de programação, a apelante causou-lhe prejuízos de ordem financeira.

Os prejuízos tornam-se mais evidentes, ainda, diante da premissa de que a parcela com maior poder aquisitivo da população é a assinante dos serviços de televisão por cabo.

Soma-se, a isso, o fato da redução da abrangência do sinal gerado pela apelada à moradores de localidade na qual esta possui exclusividade, contratualmente prevista, como já mencionado alhures.

A apuração do quantum devido pela apelante, a este título, deverá ser apurada em liquidação de sentença. Isso porque esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, 'não havendo prova cabal a respeito das perdas e danos, correta está a decisão que deixou para a liquidação de sentença a fixação do *quantum debeatur*.' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.011383-8, de Palhoça. Rel. Des. JOSÉ VOLPATO

Superior Tribunal de Justiça

DE SOUZA. Terceira Câmara de Direito Civil. J. em 22.10.2004).”

Portanto, correto o acórdão ao manter a sentença condenatória neste ponto.

Ademais, caso estivesse com razão a recorrente, de modo que o acórdão pudesse ser tido por omissor no ponto, prevaleceriam os termos da sentença condenatória.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial, mas nego-lhe provimento.**

É como voto.

